



AUTÓGRAFO Nº 071, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de 10% (Dez por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos e intelectuais, idosos e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers e restaurantes.

Autor: Vereador Rudinei Lobo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os shopping centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Município, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar no mínimo 10% (Dez por cento) de seus lugares para uso preferencial de pessoas com deficiência física e intelectuais, idosos e gestantes.

Parágrafo único - Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º - Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma. Adaptarem-se para o acesso e uso de cadeiras de rodas.

§1º - A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, e de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

§ 2º - Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput e constatado seu descumprimento, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;

III - multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 19 de maio de 2021.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 19 de maio de 2021.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo